



Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro

Painel IV
Workshop Focoosp

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

19.09.16

**Combate à corrupção por meio da
Investigação da Lavagem de Dinheiro**



REDE-LAB



DRCI
DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL

Secretaria Nacional de
Justiça

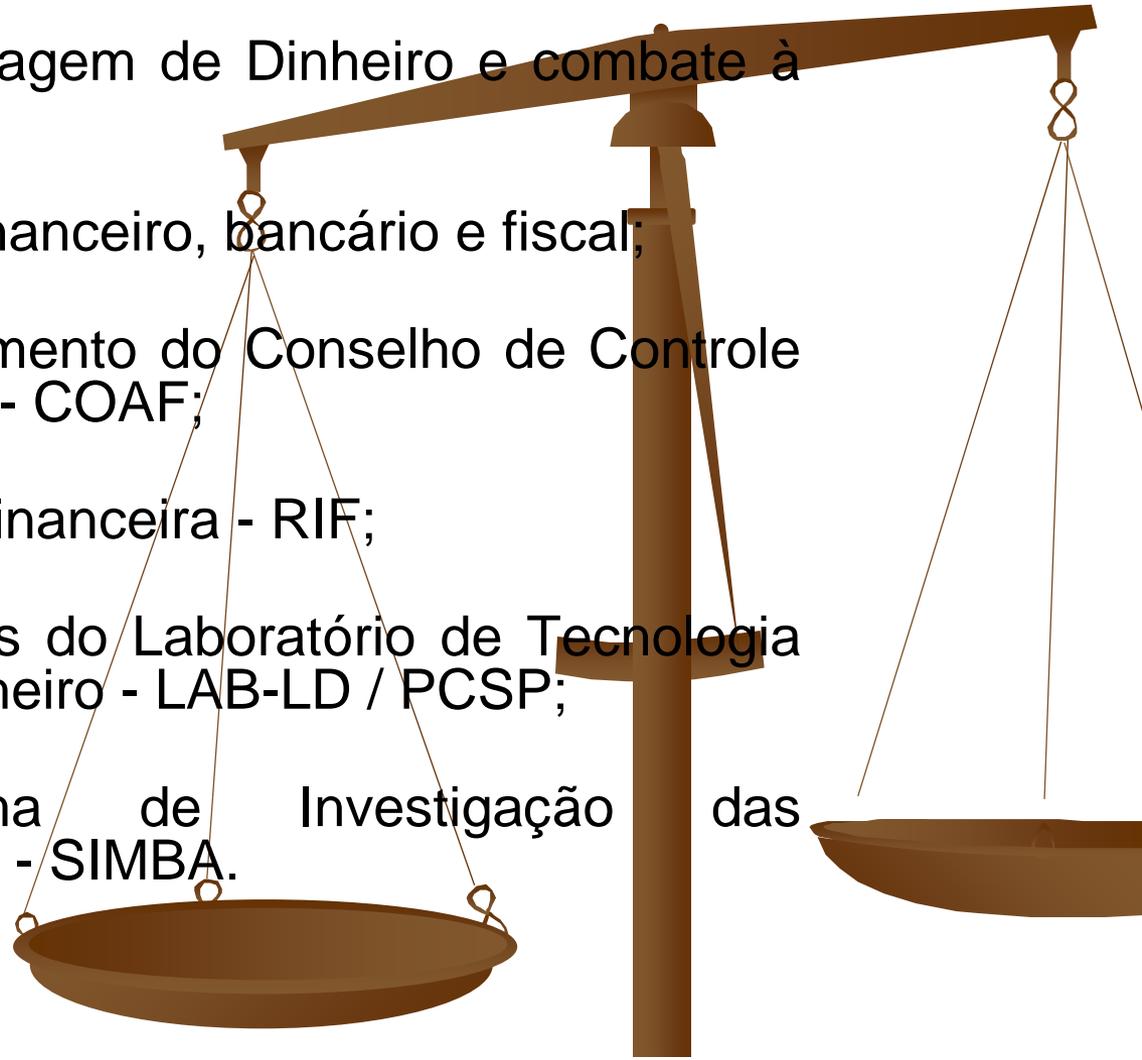
Ministério da
Justiça





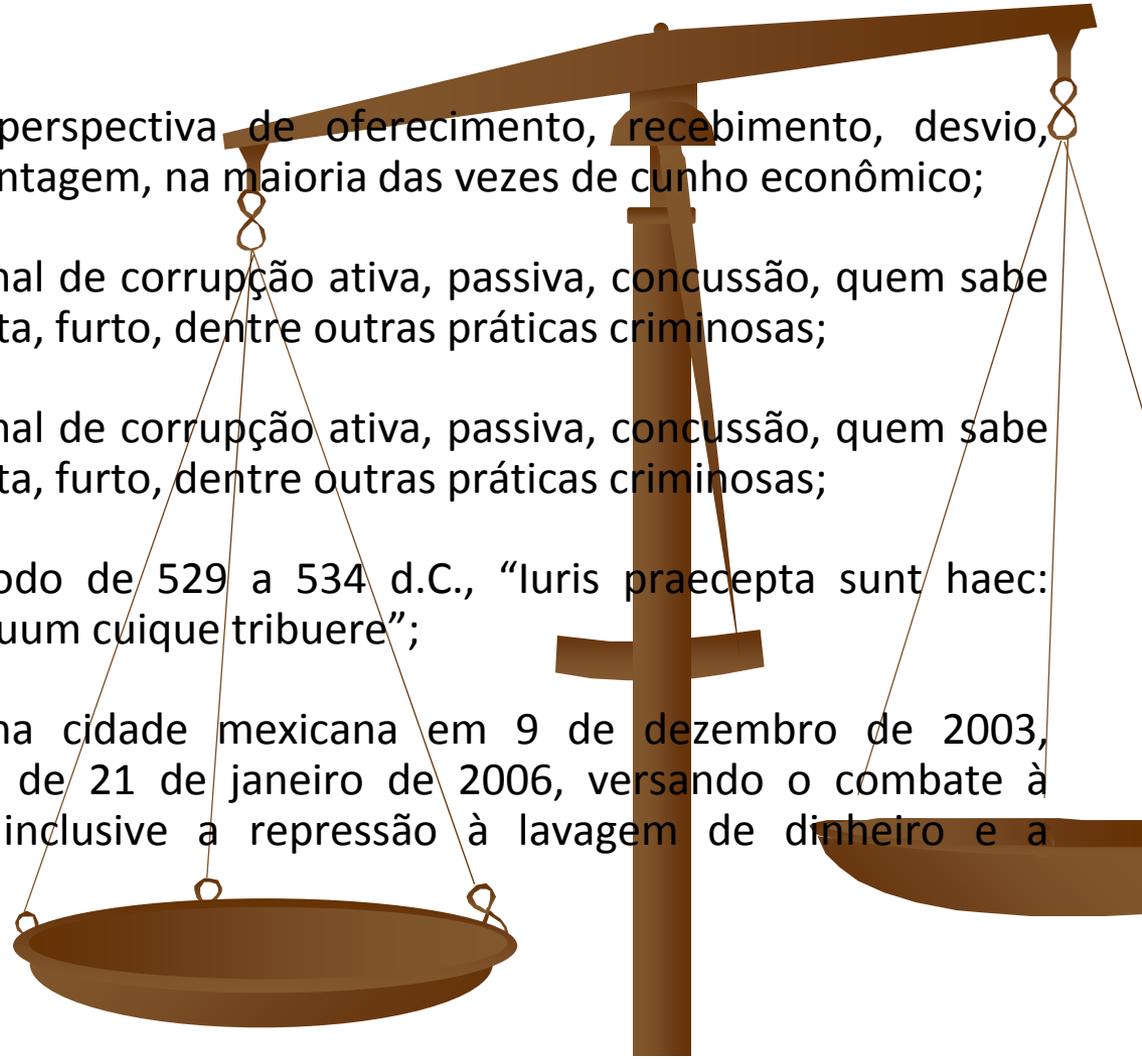
OBJETIVOS

- Breves noções sobre Lavagem de Dinheiro e combate à corrupção;
- Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal;
- Noções sobre o funcionamento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;
- Relatório de Inteligência Financeira - RIF;
- Funcionamento e recursos do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro - LAB-LD / PCSP;
- Utilização do Sistema de Investigação das Movimentações Bancárias - SIMBA.





- fenômeno multifacetário que assola a sociedade e a humanidade, quem sabe inerente a própria natureza do homem;
- práticas, em sentido amplo, na perspectiva de oferecimento, recebimento, desvio, apropriação, exigência, de qualquer vantagem, na maioria das vezes de cunho econômico;
- por vezes estará prevista no tipo penal de corrupção ativa, passiva, concussão, quem sabe extorsão, peculato, apropriação indébita, furto, dentre outras práticas criminosas;
- por vezes estará prevista no tipo penal de corrupção ativa, passiva, concussão, quem sabe extorsão, peculato, apropriação indébita, furto, dentre outras práticas criminosas;
- compilações de Justiniano no período de 529 a 534 d.C., “*luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”;
- Convenção de Mérida, assinada na cidade mexicana em 9 de dezembro de 2003, promulgada pelo Decreto no. 5.687, de 21 de janeiro de 2006, versando o combate à corrupção, dentre outras medidas, inclusive a repressão à lavagem de dinheiro e a recuperação de ativos ilícitos



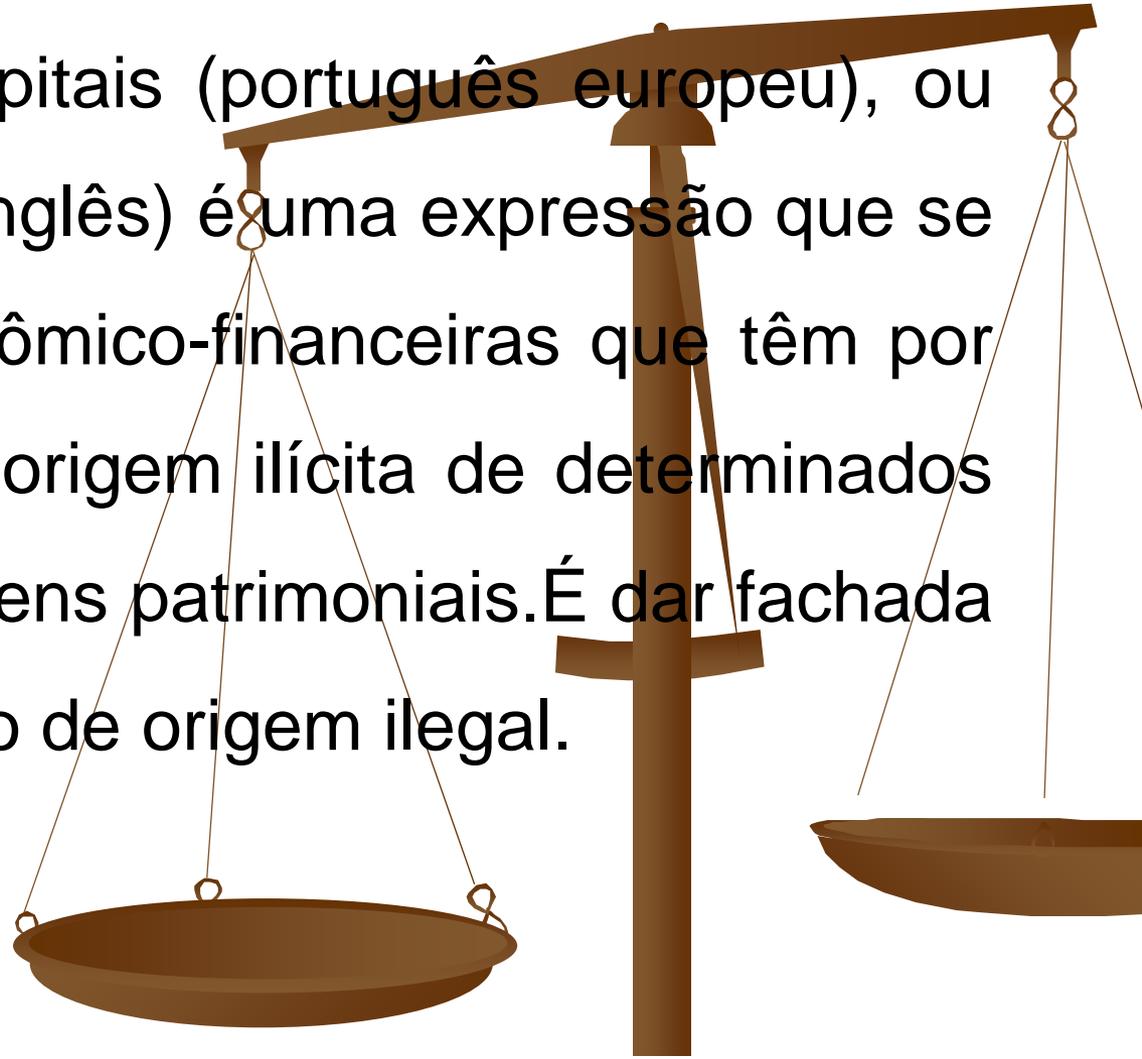


BREVES NOÇÕES SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO





Lavagem de dinheiro (português brasileiro) ou branqueamento de capitais (português europeu), ou “Money Laundering” (inglês) é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais. É dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal.





Origem da expressão

A expressão inglesa money laundering resulta do fato que o dinheiro adquirido ilegalmente é sujo devendo ser lavado ou branqueado . Uma origem lendária leva a Al Capone que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavanderias (laundromats), da marca Sanitary Cleaning Shops. Esta fachada legal ter-lhe-ia permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas de lavanderia - mas resultantes afinal do comércio de bebidas alcoólicas interdito pela Lei Seca e de outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão.

Ainda que a associação da Máfia ao termo não seja precisa, papel de destaque nos modernos processos de lavagem tem o mafioso Meyer Lansky (nascido Majer Suchowliński em 1904), especialmente quanto ao uso de offshores no processo.



De fato, a expressão "laundering" aparece pela primeira vez no jornal inglês "Guardian" e populariza-se nos anos 1970 quando do Caso Watergate. Um informante, batizado de "Garganta Profunda" (William Mark Felt), vice-presidente do FBI, aconselhou o repórter Bob Woodward, do Washington Post: "- **Siga o dinheiro**". O Comitê de Reeleição do então Presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, envolvera-se em transações financeiras que direcionavam fundos ilegais de campanha para o México e depois de volta para os Estados Unidos, através de uma companhia em Miami. A história foi contada no filme Todos os Homens do Presidente, com Robert Redford e Dustin Hoffman.



Prática criminosa utilizada para transformar recursos de origem ilegal em ativos aparentemente lícitos

Em geral, ocorre em três etapas: colocação, ocultação e integração



Etapas da Lavagem de Dinheiro





Dinheiro “sujo”



Dinheiro limpo



D3	59.50	- 0.05
AGSPC	1522.64	- 6.39
ABVSP	56936.52	- 327.70
PETRA4.SA	56.70	- 0.01

1d 1w 1m 3m 6m 1y 2y
57602
57341

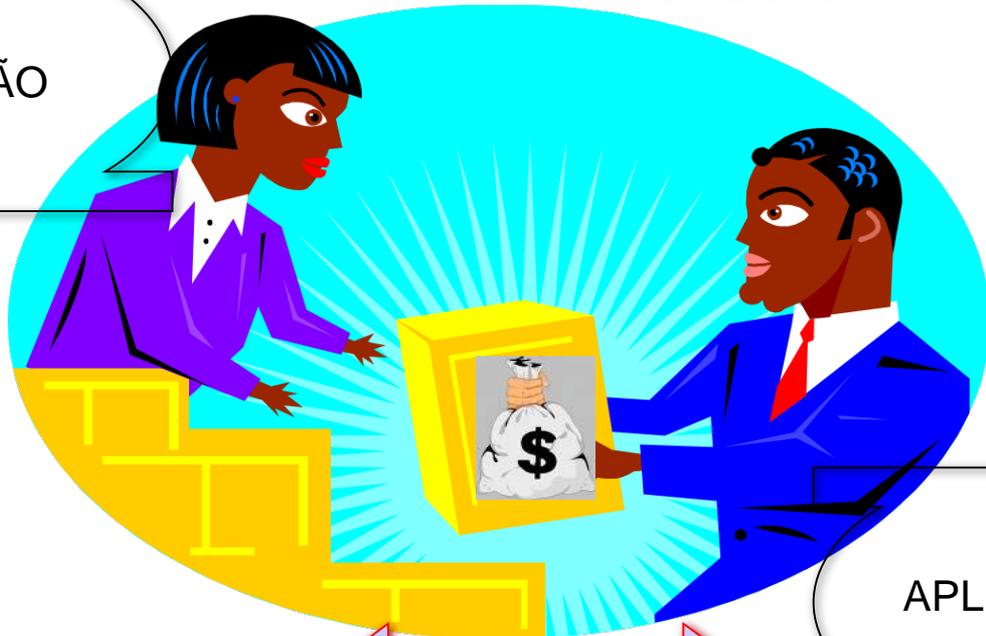




Instituições Financeiras



CAPTAÇÃO



APLICAÇÃO

INTERMEDIACÃO



SERVIÇOS



Algum problema?

Qual a origem dos recursos?



LEGISLAÇÃO





Lei n. 9.613/98 – INOVAÇÕES IMPORTANTES

Art. 1º **Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.** (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Incisos I a VIII- (revogado), (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - **os converte em ativos lícitos;**

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - **importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.**

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - **utiliza, na atividade econômica ou financeira,** bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - **participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes** previstos nesta Lei.



Lei n. 9.613/98

§ 3º A **tentativa** é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de **organização criminosa**. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) - VIDE LEI 12.850/2013 - Org. Crim. - 4 pessoas +, pena max. infra. 4 anos ou transnacionais).

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços, ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe **colaborar espontaneamente** com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



Lei n. 9.613/98

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

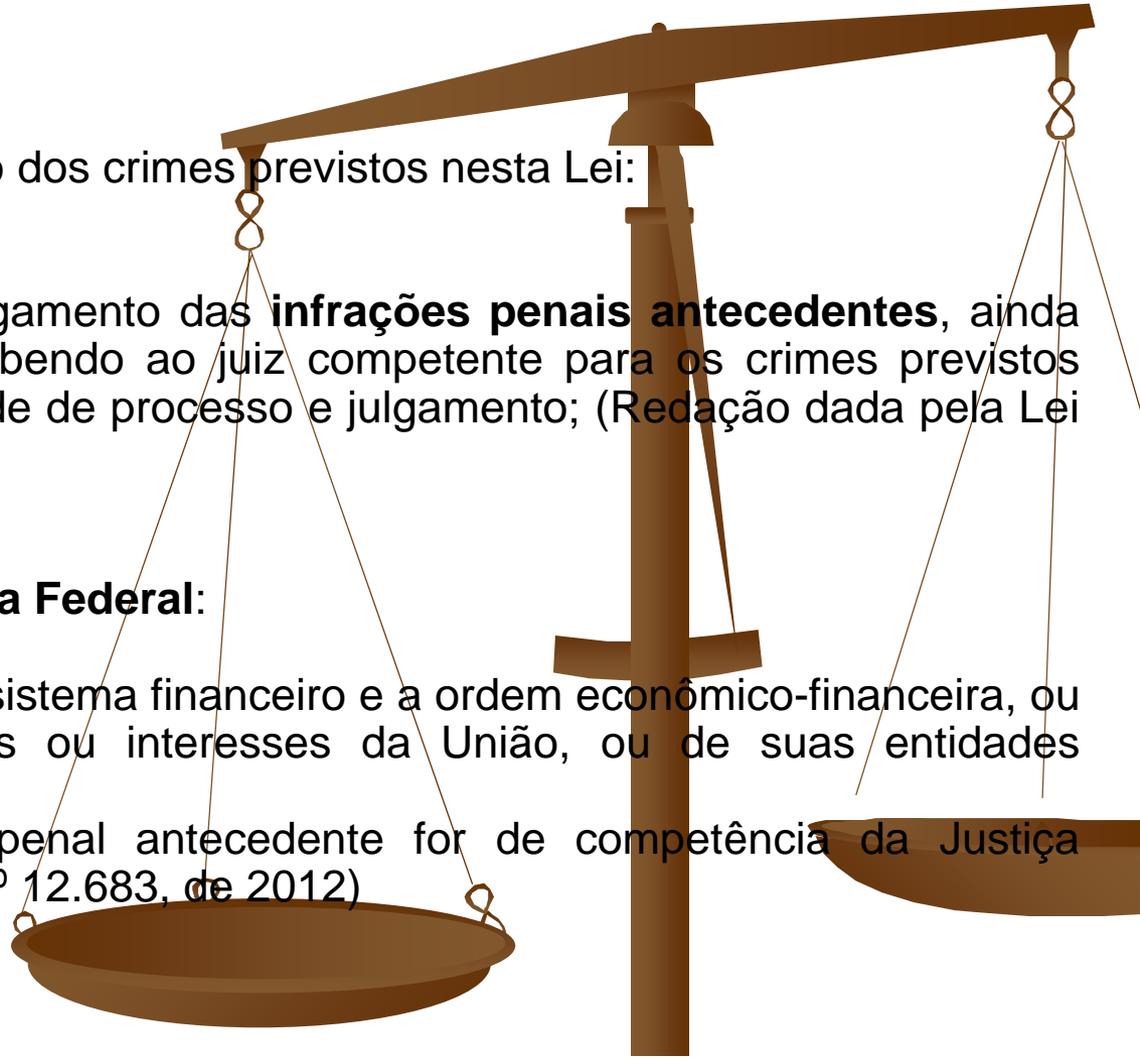
Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II - **independem** do processo e julgamento das **infrações penais antecedentes**, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - **são da competência da Justiça Federal:**

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)





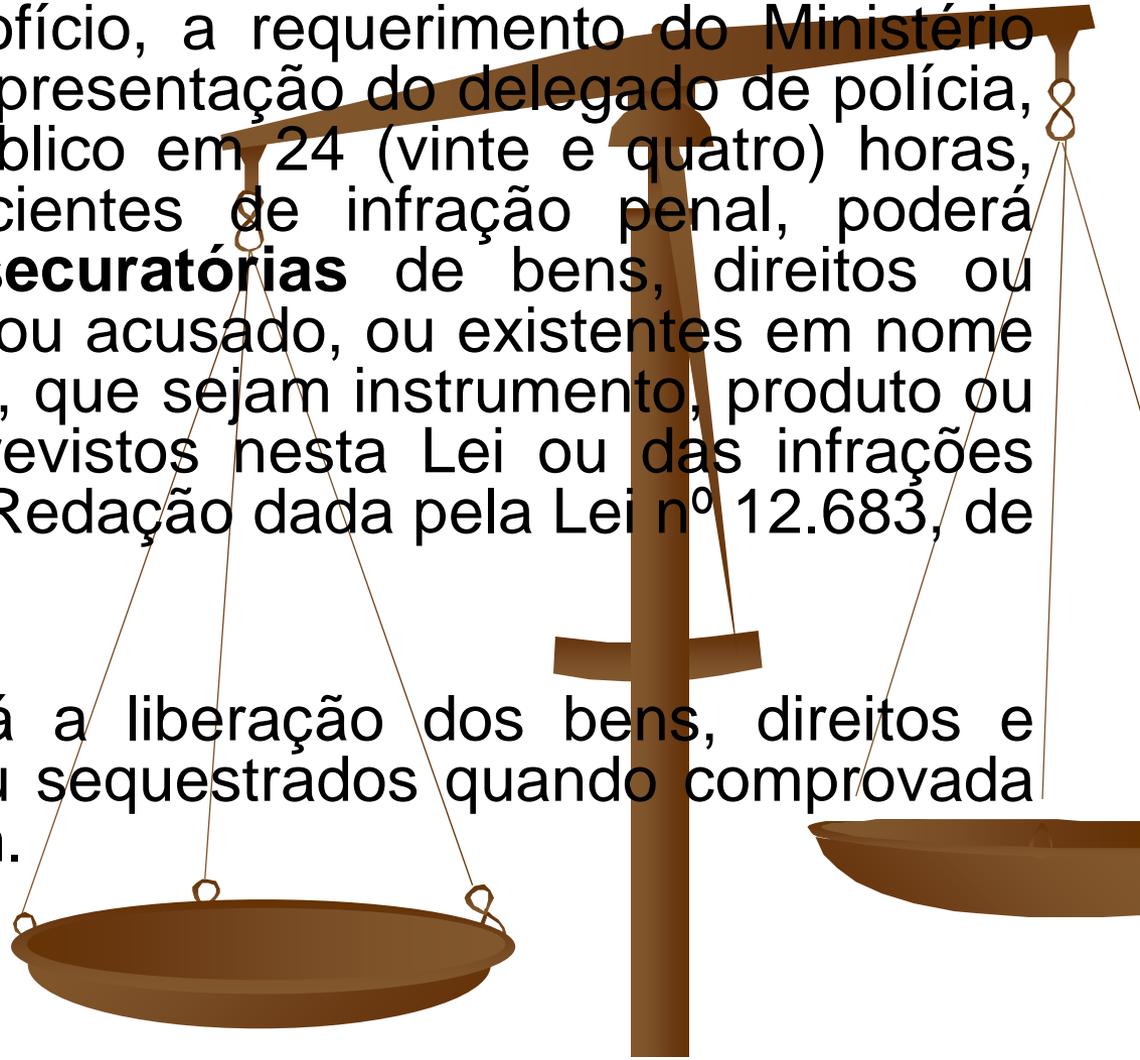
LEGISLAÇÃO

Lei n. 9.613/98

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas **assecuratórias** de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

...

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem.



Polêmica: Bem jurídico Protegido

Qual seria o “bem jurídico protegido?”: Existem ainda várias interpretações a respeito de qual seria o “bem jurídico” protegido pela Lei de Lavagem de Dinheiro.

Há diversas correntes: 1: “A Administração da Justiça”;

2. O mesmo bem jurídico do delito antecedente;

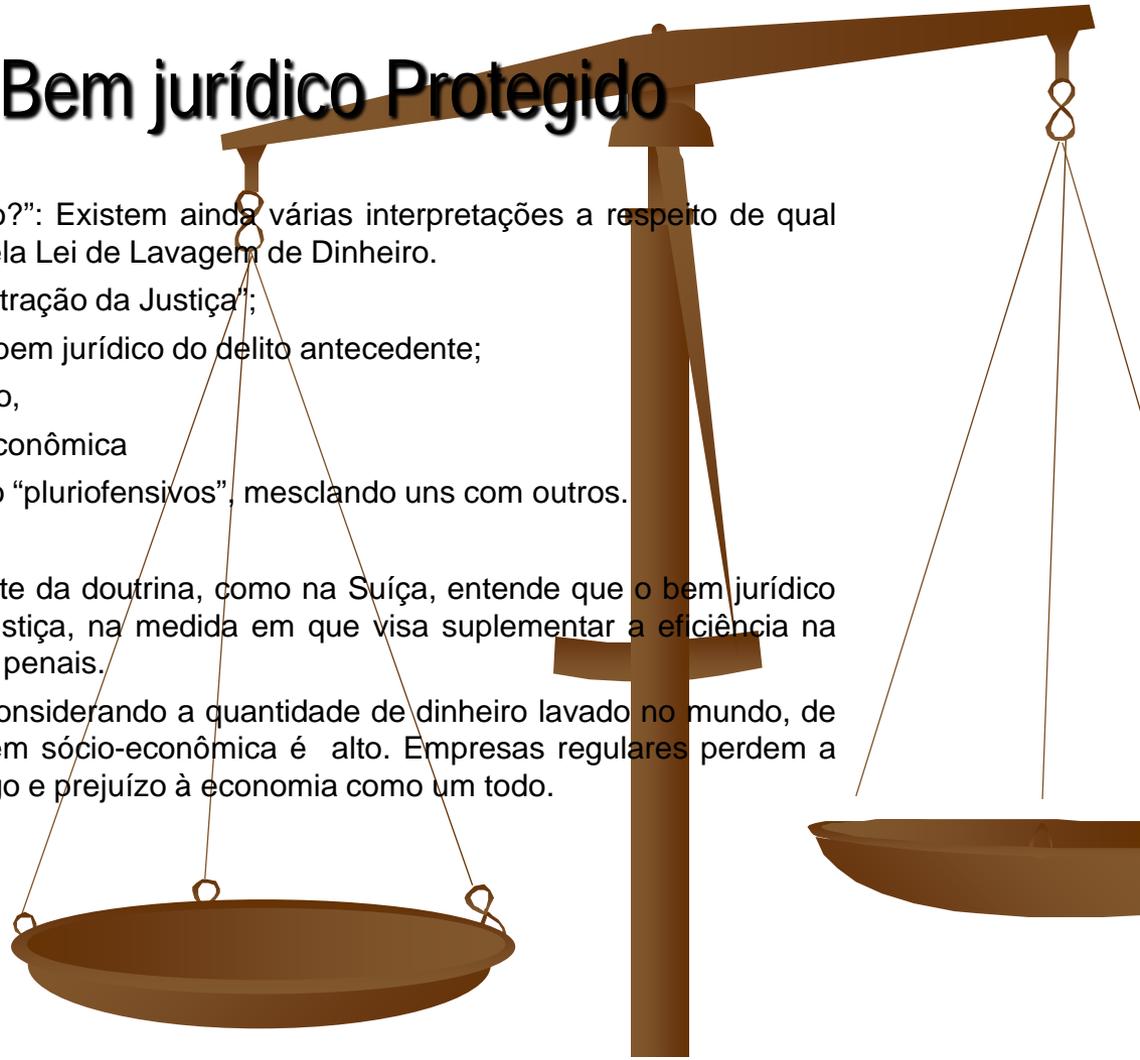
3.o patrimônio,

4. A ordem econômica

5. É um delito “pluriofensivos”, mesclando uns com outros.

a) Administração da Justiça: Parte da doutrina, como na Suíça, entende que o bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça, na medida em que visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais.

b) A Ordem Sócio-Econômica: Considerando a quantidade de dinheiro lavado no mundo, de se admitir que o impacto na ordem sócio-econômica é alto. Empresas regulares perdem a concorrência, gerando desemprego e prejuízo à economia como um todo.





CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO

- “Teoria do Domínio do Fato no âmbito de aparatos organizados de poder” Desenvolvida por Wetzel e aprimorada por Roxin.
- A responsabilidade penal do “homem que está por detrás”
- Autor, Co-autor e Partícipe sendo punidos, buscando-se em alguns casos a pena maior para este último.



Dolo na Lavagem de Dinheiro

Parte da doutrina admite apenas o **dolo direto**, ou seja, o autor atua porque conhece a origem criminosa dos bens e porque quer lhes dar aparência de licitude. "Somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja procedência sabe ser relacionada com os crimes antecedentes previstos na lei". CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 165.

Outros aceitam o **dolo eventual**, bastando que o agente saiba ou suponha saber que a fonte dos bens é uma infração penal, "não sendo necessário que conheça exatamente a descrição da modalidade típica, nem que tenha conhecimento de que se trate exatamente de um fato culpável e punível. Não se requer o conhecimento de quem cometeu a infração antecedente, as consequências ou que existe um vínculo pessoal entre os autores ".DE SANCTIS, Fausto Martin. **Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática**. Campinas: Millenium, 2008, p. 50.

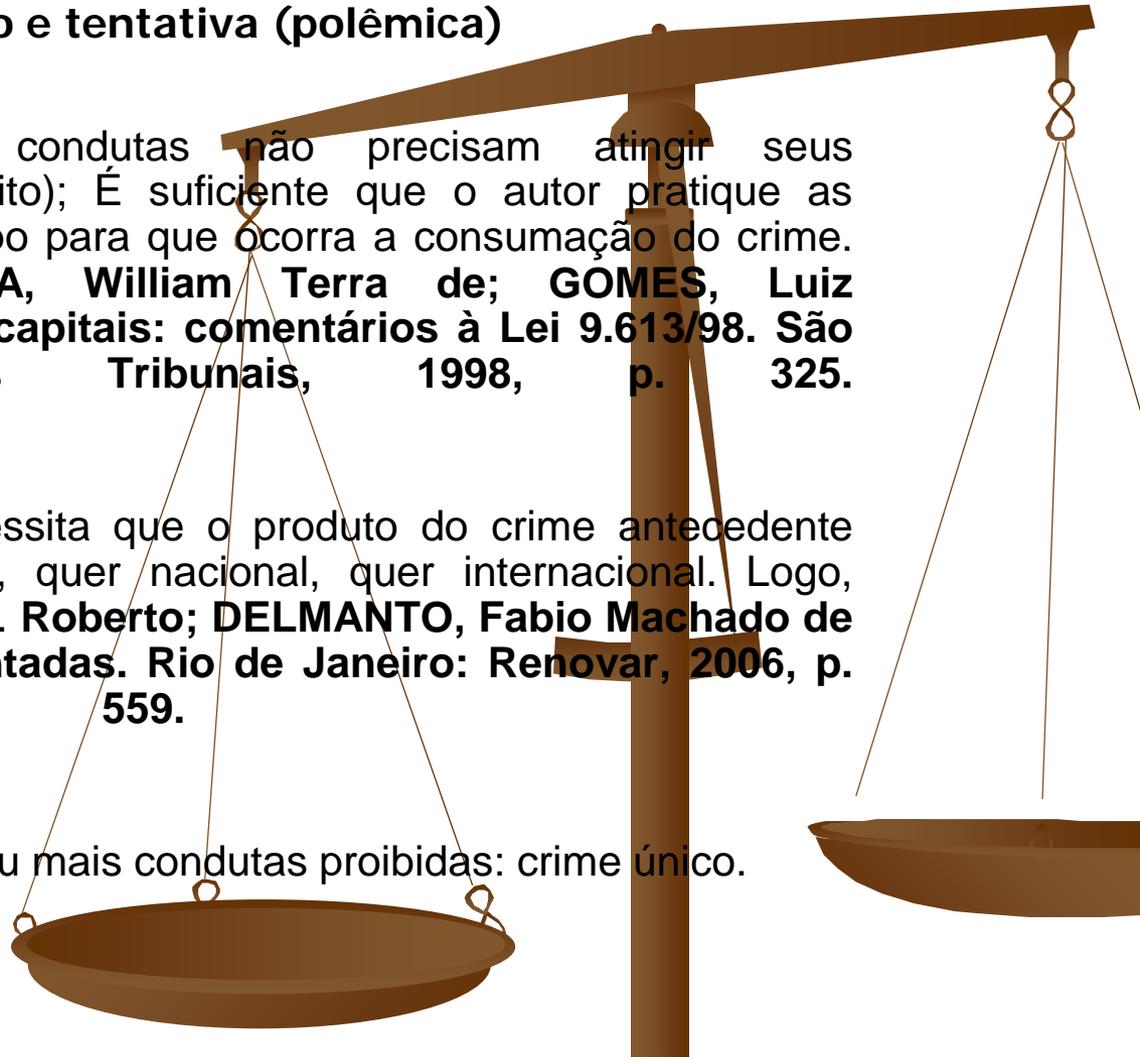


Classificação do Crime de Lavagem de Dinheiro

Consumação e tentativa (polêmica)

- 1 – **Delito formal**. As condutas não precisam atingir seus resultados (conversão em licito); É suficiente que o autor pratique as condutas mencionadas no tipo para que ocorra a consumação do crime. **CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais: comentários à Lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 325.**
- 2 - **Delito material**, que necessita que o produto do crime antecedente circule na economia formal, quer nacional, quer internacional. Logo, apenas ocultar seria tentativa. **Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. Lei penais comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 559.**

Tipo misto alternativo: Duas ou mais condutas proibidas: crime único.





PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO

LEI 9613/98 ALTERADA PELA LEI 12683/2012



- Pune a ocultação ou tentativa de bens ilícitos provenientes de qualquer infração penal (crime, delito ou contravenção) com pena de reclusão de 3 a 10 anos.
- Possibilidade de colaboração espontânea de envolvidos, com redução ou isenção da pena.
- Possibilidade de Indisponibilidade dos bens suspeitos por antecipação com certa inversão do ônus da prova para a restituição (“*proceeds not just profits*”).
- Possibilidade das autoridades incumbidas da investigação requererem dados cadastrais e representarem judicialmente para obterem o afastamento de sigilo bancário, fiscal, telefônico, etc.
- A competência segue a do crime antecedente (crime militar?)
- Não há suspensão do processo caso o acusado não seja localizado (segue por publicação em edital).
- Viabilidade de repatriamento de ativos ilícitos localizados no estrangeiro (metade para o Estado colaborador - art. 80. da Lei de Lavagem) ou a totalidade descontando-se as diligências no caso de corrupção (art. 57 da Convenção de Mérida).
- Obrigação de prestação de informações sobre movimentações suspeitas (bancos, bolsas de valores, imobiliárias, etc, sobre pessoas politicamente expostas, órgão de inteligência financeira (COAF) para auxílio na difusão desses dados, maior controle.

OUTRAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS – LEI 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013



DEFINE E DISPÕES SOBRE ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA

- Organização Criminosa apenas para associação de 4 ou mais pessoas e para infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos;
- Promover, constituir, financiar ou INTEGRAR, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, e ainda quem dificulta a investigação, reclusão de 3 a 8 anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações;
- Previsão de causas de aumento de pena se há emprego de arma de fogo, para quem exerce comando individual ou coletivo ainda que não pratique atos de execução, se há participação de criança ou adolescente, concurso de funcionário público, se o produto ou proveito do crime destina-se ao exterior, se mantém conexão com outras organizações criminosas e se houver transnacionalidade;
- Medidas cautelares em geral, afastamento de sigilos (bancário, fiscal, telefônico, escuta ambiental, etc), infiltração com isenção de pena, colaboração premiada inclusive na fase policial, requisição de dados cadastrais mesmo sem ordem judicial (art. 15), ação policial controlada (flagrante retardado);
- Associação Criminosa (art. 288 CP), 3 ou mais pessoas, reclusão de 1 a 3 anos.



TRATADOS

(CONVENÇÕES / RECOMENDAÇÕES /
NORMAS INTERNACIONAIS)





Convenção de Viena



- Após longo período de sensibilização pelos devastadores efeitos das drogas nas décadas de 60 e 70 e preocupações com a criminalidade organizada e transnacional oriunda do narcotráfico, a Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, traz expressa referência à “lavagem” de dinheiro como conversão, transferência, ocultação ou encobrimento da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens decorrentes de atividades ilícitas.

DECRETO Nº 154 DE 26 DE JUNHO DE 1991.

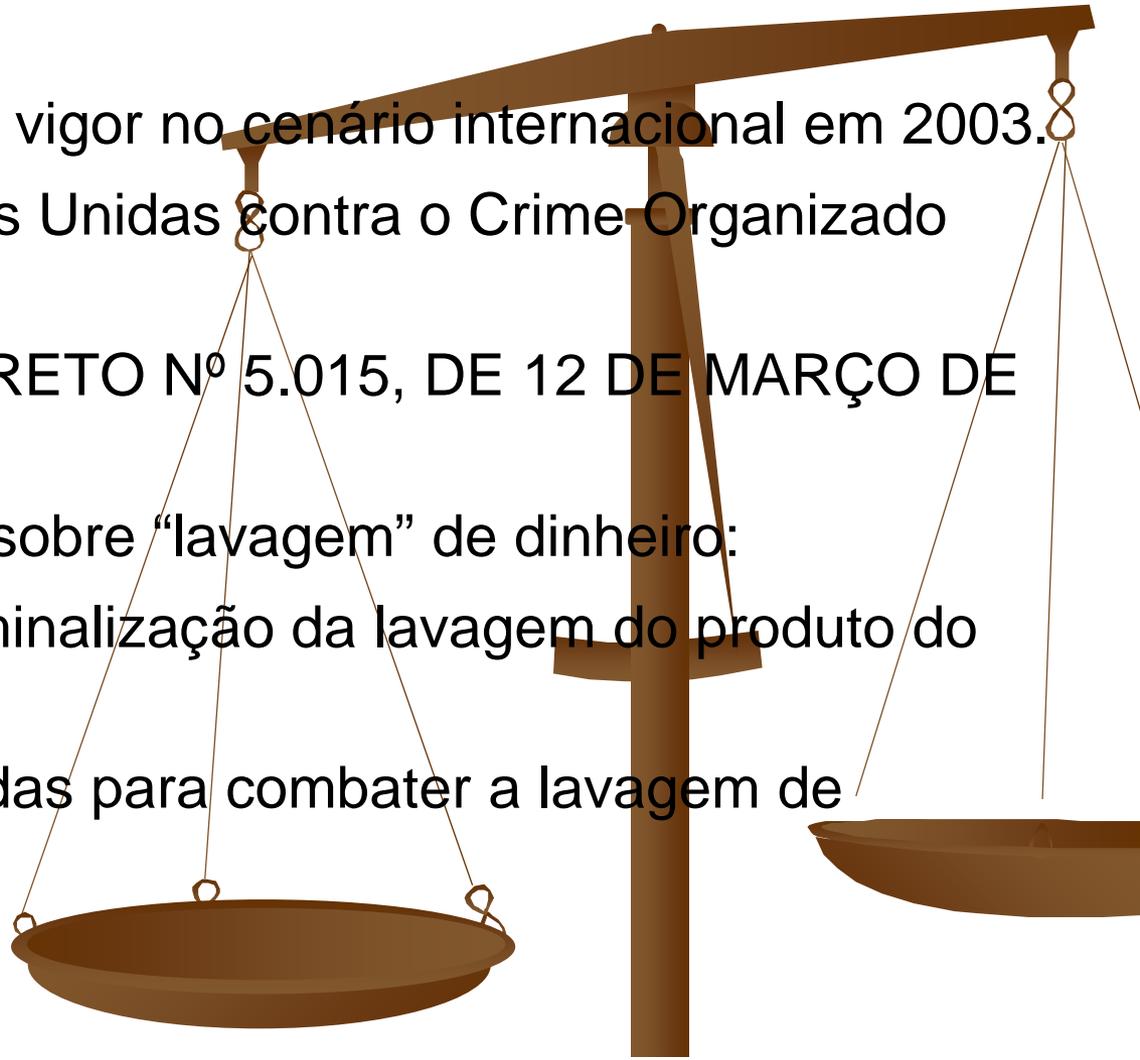
Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

SURGE A LEGISLAÇÃO DE 1ª. GERAÇÃO.



Convenção de Palermo

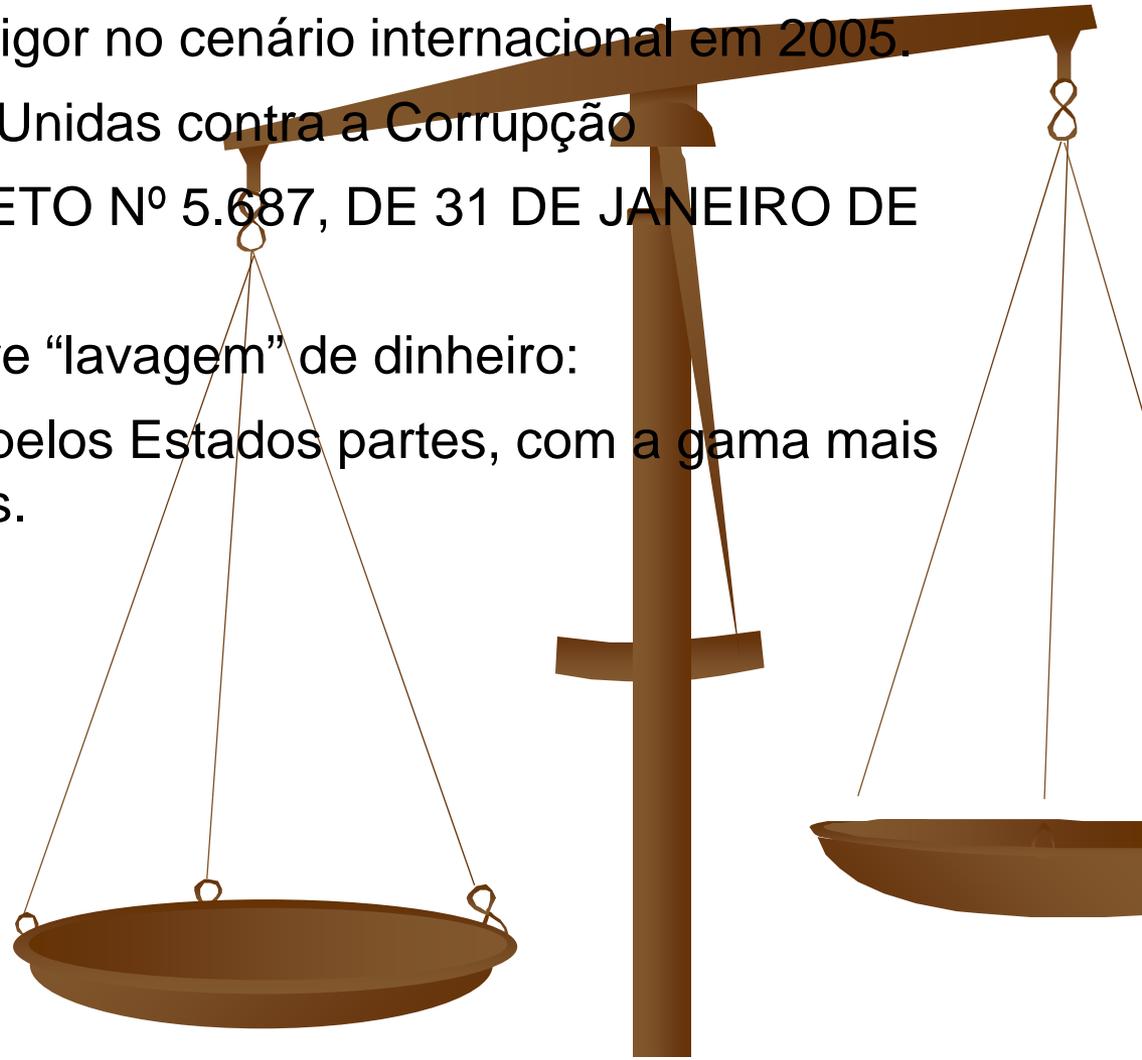
- Assinada em 2000, em vigor no cenário internacional em 2003.
- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional
- Promulgada pelo DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.
- Principais dispositivos sobre “lavagem” de dinheiro:
- Artigo 6 – Trata da criminalização da lavagem do produto do crime.
- Artigo 7 – Institui medidas para combater a lavagem de dinheiro.





Convenção de Mérida

- Assinada em 2003, em vigor no cenário internacional em 2005.
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
- Promulgada pelo DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.
- Principal dispositivo sobre “lavagem” de dinheiro:
- Artigo 23 – penalização pelos Estados partes, com a gama mais ampla possível de delitos.





RECOMENDAÇÕES E COMUNICADO

- Force Action Task Force (FATF-GAFI) 1989 pelo G7 edita em 1990 RECOMENDAÇÕES, para que sejam punidos outros delitos graves.

IMPULSIONA A LEGISLAÇÃO DE 2ª. GERAÇÃO.

- Em 1995, Buenos Aires, Conferência de Cúpula das Américas, edita-se o COMUNICADO SOBRE PROCEDIMENTOS DE LAVAGEM E INSTRUMENTOS CRIMINAIS.

IMPULSIONA A LEGISLAÇÃO DE 3ª. GERAÇÃO, eliminando a vinculação a determinados crimes antecedentes, punindo-se a lavagem de dinheiro decorrente de qualquer infração penal, inclusive sonegação fiscal.



Moneyval

Resolution

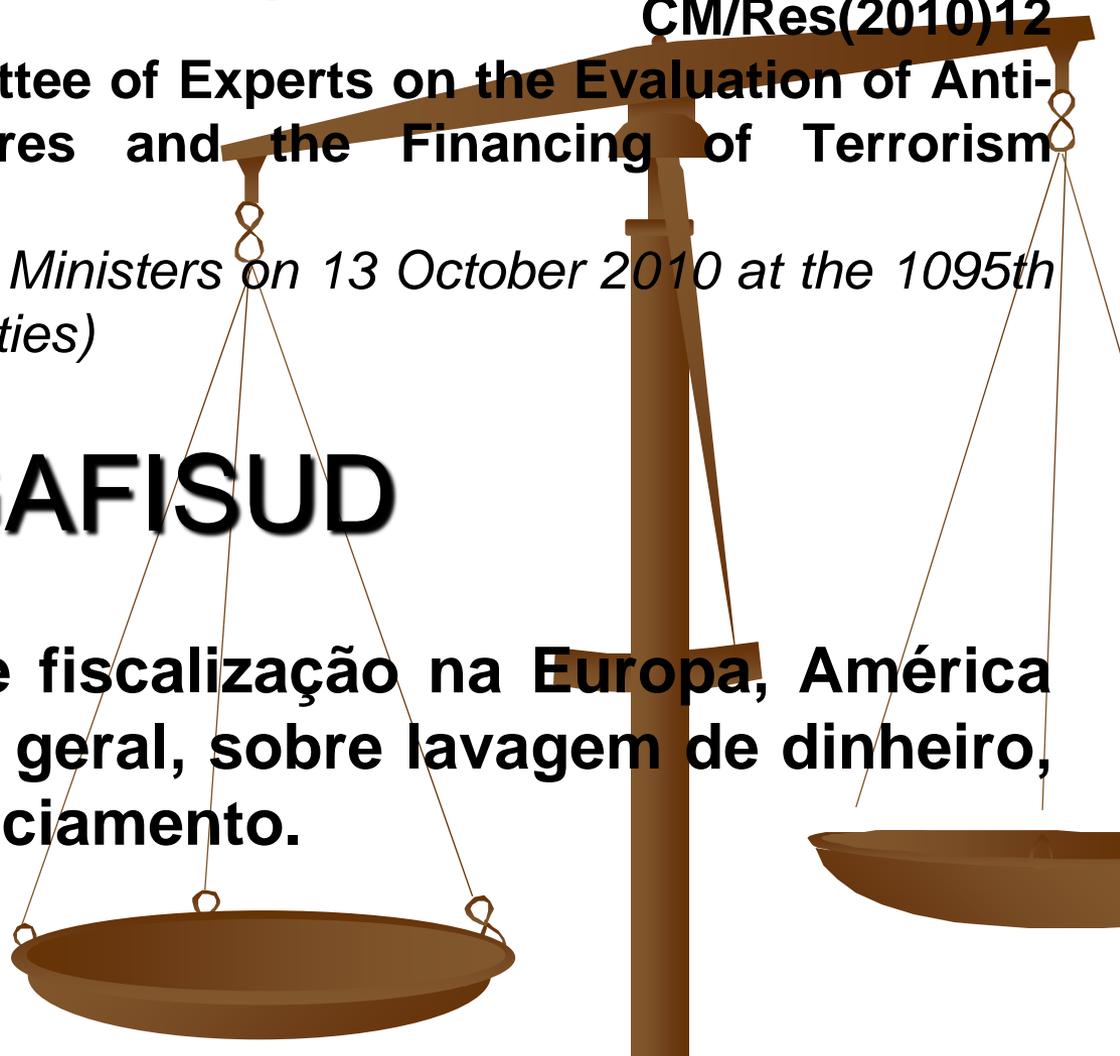
on the Statute of the Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism (MONEYVAL)

(Adopted by the Committee of Ministers on 13 October 2010 at the 1095th meeting of the Ministers' Deputies)

CM/Res(2010)12

FATF-GAFI / GAFISUD

Regras de prevenção e fiscalização na Europa, América do Sul e, no mundo em geral, sobre lavagem de dinheiro, terrorismo e o seu financiamento.





MODOS DE OPERAÇÃO

TIPOLOGIAS





Off shore

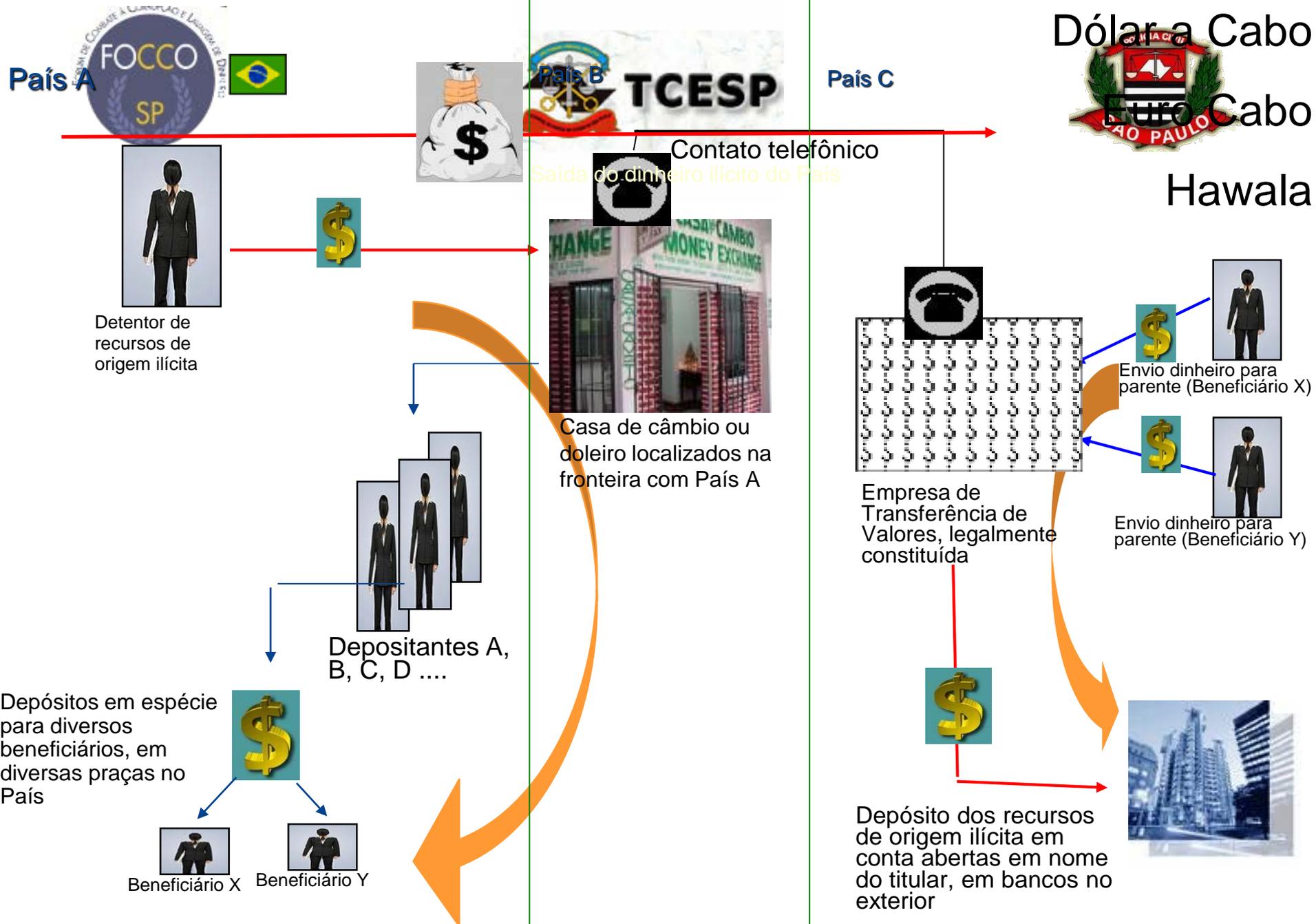
- OFF SHORE é um "Termo usado nos EUA para qualquer organização financeira com sede fora do país. Um fundo mútuo (mutual fund) com domicílio legal nas Bahamas ou nas Ilhas Cayman, por exemplo, é chamado fundo estrangeiro (off shore fund)." (JOHN DOWNES e JORDAN ELLIOT GOODMAN, "Dicionário de Termos Financeiros e de Investimentos", p. 346, Bovespa/Nobel).
- Os consultores da área financeira, em geral, definem a off shore como uma entidade constituída e legalmente situada no exterior, sujeita a um regime legal diverso daquele do domicílio de seus associados. A expressão, contudo, é comumente mais aplicada para sociedades constituídas em "paraísos fiscais", onde gozam de privilégios tributários como isenção ou redução de impostos.



Paraísos fiscais: as *offshores*

Os países considerados "paraísos fiscais" são assim identificados pelos privilégios tributários concedidos aos investidores (como isenção ou redução de impostos) e também pela gama dos serviços oferecidos: aberturas de *offshores*, compra de bancos, empresas de fachada (*Shell companies*), CInS (corporações internacionais de negócios) e todo tipo de entidades anônimas.

Exemplos de paraísos fiscais são Anguilla, Bahamas, Belize, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Chipre, o estado de Delaware nos Estados Unidos, Gibraltar, Hong Kong, Hungria, Irlanda, Ilhas de Man e Jersey, Libéria, Liechtenstein, Malta, Ilhas Marshall, Maurício, São Cristóvão, Uruguai, Névis, Panamá, Ilhas Seychelles, Suíça, Turks e Caicos.



País A



Detentor de recursos de origem ilícita



País B



Conta telefônica

Saída do dinheiro ilícito do País



Casa de câmbio ou doleiro localizados na fronteira com País A



Deposитantes A, B, C, D

Depósitos em espécie para diversos beneficiários, em diversas praças no País



Beneficiário X



Beneficiário Y

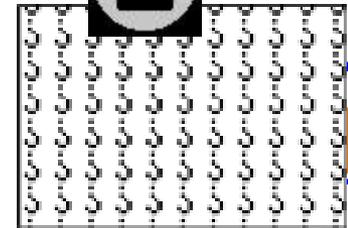
País C

Dólar a Cabo



Cabo

Hawala



Empresa de Transferência de Valores, legalmente constituída



Envio dinheiro para parente (Beneficiário X)



Envio dinheiro para parente (Beneficiário Y)



Depósito dos recursos de origem ilícita em conta abertas em nome do titular, em bancos no exterior





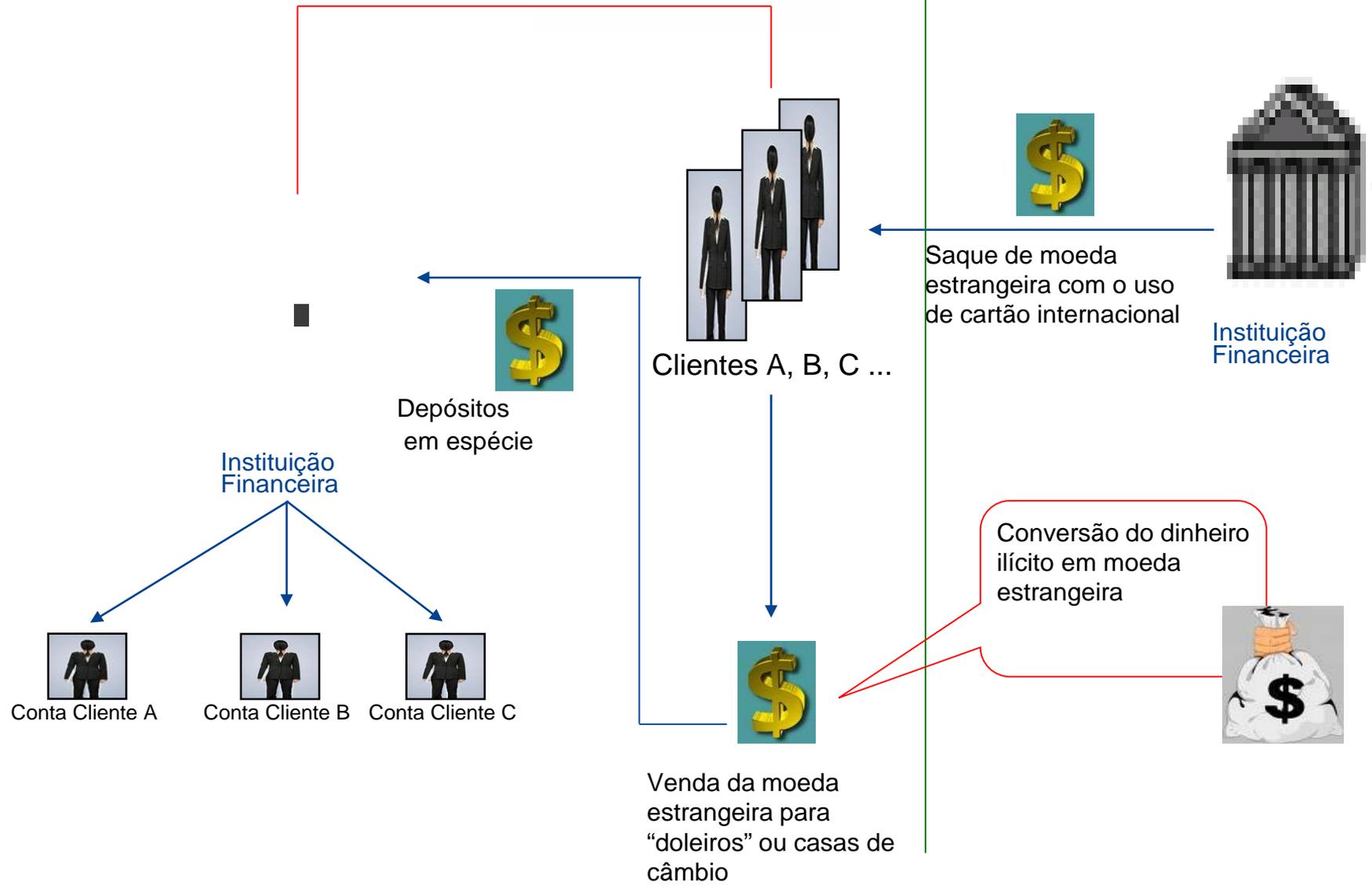
País A



Abertura de conta
Cartão de Crédito Internacional

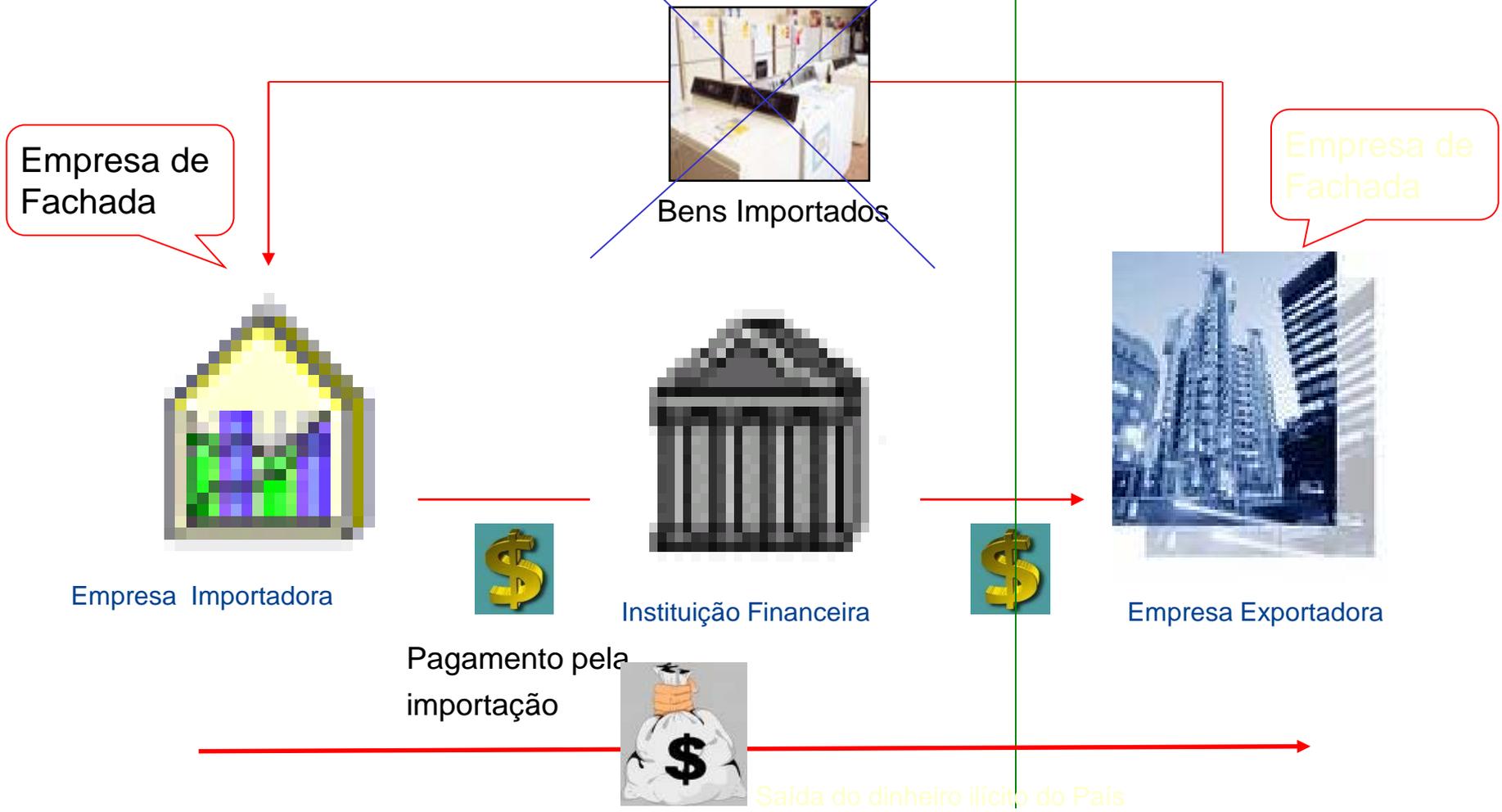


País B





Pagamento Antecipado de Importação ^{EXTERIOR}





Pagamento Antecipado de Exportação

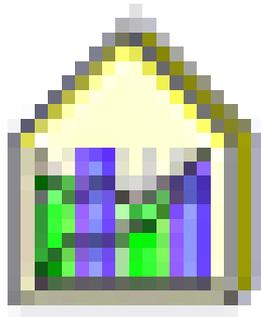
EXTERIOR



Bens Exportados

Empresa de Fachada

Empresa de Fachada



Empresa Exportadora



Empresa Importadora



Instituição Financeira



Recebimento pela exportação



Ingresso, no País, do dinheiro ilícito ou do dinheiro já "lavado"



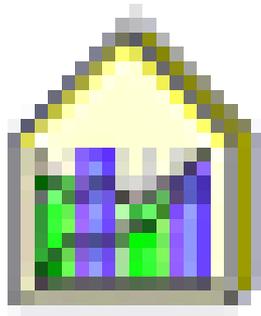


EXTERIOR

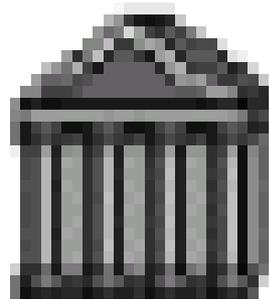
Superfaturamento de Importação



Bens/Serviços Importados
Valor = X



Empresa Importadora



Instituição Financeira



Empresa Exportadora



Pagamento pela
Importação
Valor X + y%



Saída do dinheiro ilícito do País





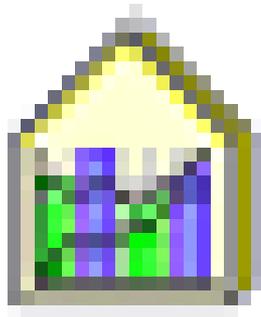
Superfaturamento de Exportação



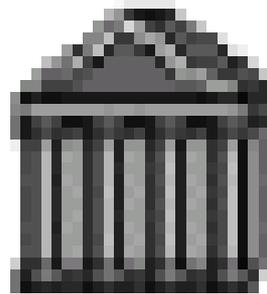
EXTERIOR



Bens Exportados
Valor = X



Empresa Exportadora



Instituição Financeira



Empresa Importadora



Recebimento
pela
Exportação

Valor X + y%



Ingresso, no País, do dinheiro ilícito ou do dinheiro já "lavado"



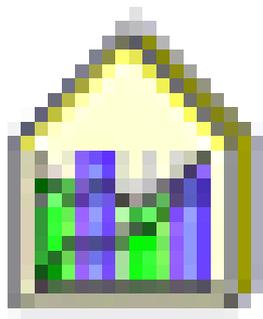


Exportação Fictícia de Serviços

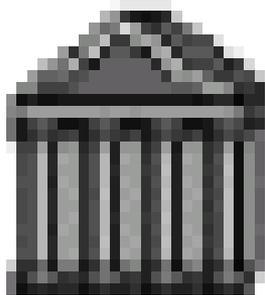
EXTERIOR



Serviços Exportados



Empresa Exportadora



Instituição Financeira



Empresa Importadora



Recebimento
pela
Exportação



Ingresso, no País, do dinheiro ilícito ou do dinheiro já "lavado"

OUTRAS HIPÓTESES DE LAVAGEM DE DINHEIRO



- Aplicações (banco, bolsas, etc).



- Joias, quadros, obras de arte.

- Aquisição de apólices de seguro.

- Previdência privada.

- Igrejas.

- Rede hoteleira.

- Pizzarias e restaurantes.

- Venda e Compra de automóveis e imóveis.

- Postos de Combustíveis

- Transporte Coletivo

- Fazendas, gados, agropecuária.

- Prestações de serviços em geral, lava rápido, etc (para contabilizar).

- Comércio em geral (superfaturamento e subfaturamento), etc.



DIREITO COMPARADO

(COMPARATIVO DE ALGUNS ASPECTOS COM A
LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA)





A Convenção de Viena de 1988 editada contra o tráfico de drogas impulsionou a criação dos primeiros diplomas legais sobre o delito de 'lavagem de dinheiro', impulso este correspondente à chamada legislação de primeira geração por considerar exclusivamente como crime antecedente o tráfico de entorpecentes e afins. Gravitava, assim, na órbita da 'receptação' as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinqüência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional .

Em seguida, a edição de diplomas alargando o rol de crimes antecedentes e conexos aos crimes de 'lavagem de dinheiro' conduziu a doutrina a denominar essa legislação de segunda geração, são exemplos as legislações vigentes na Alemanha, Espanha, Portugal.

Outros países como a Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos e Brasil, optaram por conectar a 'lavagem de dinheiro' a todo e qualquer ilícito precedente. Essa é a chamada legislação de terceira geração.

Sinais de Alerta de Inteligência Financeira:

- Grande captação e movimentação de recursos;
- Incompatibilidade estilo de vida com renda lícita;
- Inexistência de bens em nome próprio;
- Desprezível movimentação financeira em contas pessoais;
- Utilização empresas de fachada ou com atividade destinada à ocultação de capitais.
- Saques ou depósitos em espécie, hipotecas.



TRIPÉ NA INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1. RIF do COAF, com movimentações suspeitas, relação de bens, participações societárias, etc;
2. Afastamento de sigilo bancário via SIMBA (Carta Circular Bacen 3454) para mesmo período das movimentações suspeitas;
3. Afastamento de sigilo fiscal (Dossiê Integrado e Declaração de IR) para o mesmo período definido, adotando-se como referência o ano-calendário;

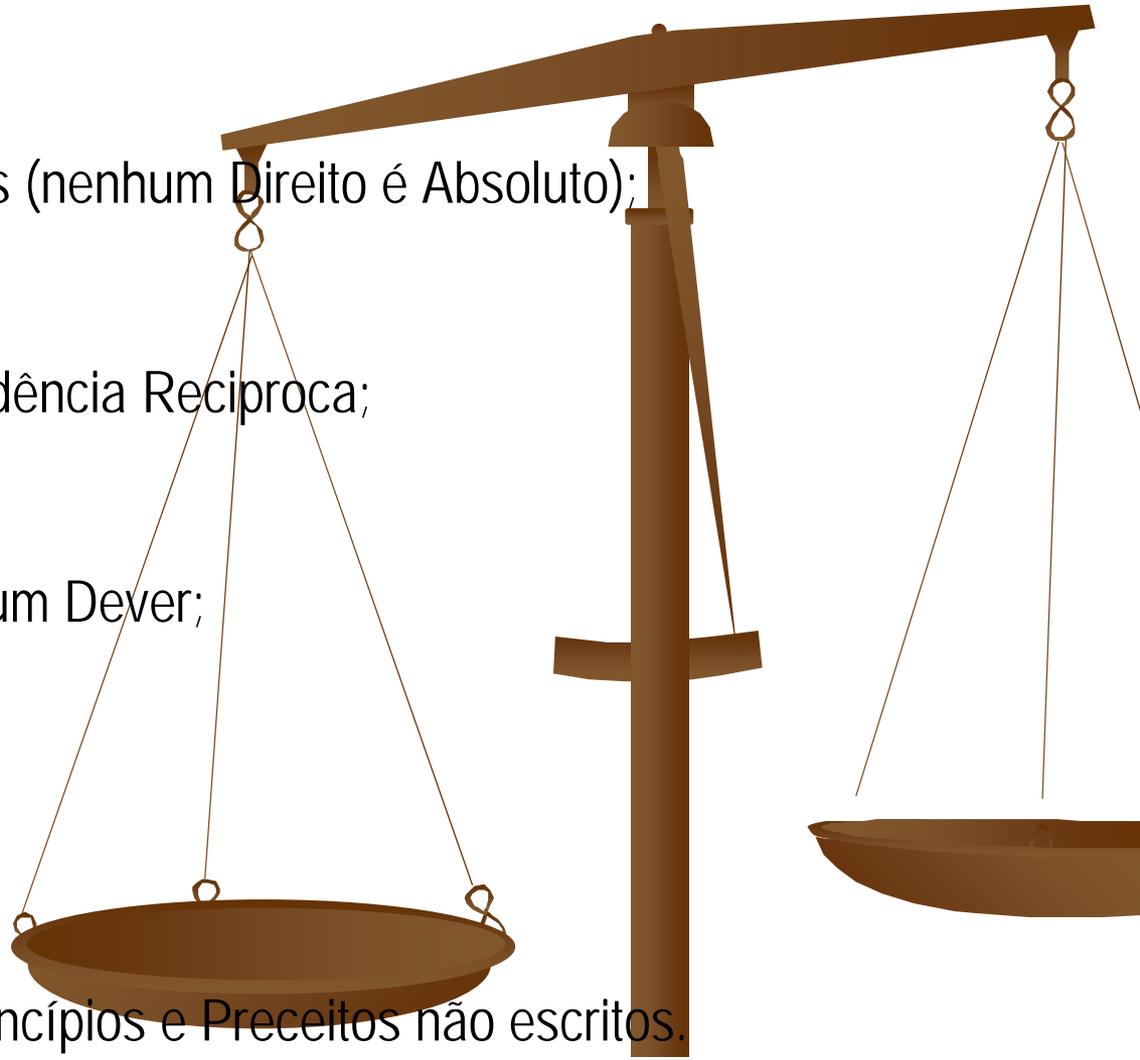
Outros afastamentos como: interceptação telefônica, preferencialmente para o período definido também, cartão de crédito, bursátil, etc.

Utilização do Produto do LAB-LD



AFASTAMENTO DE SIGILO X PRIVACIDADE

- Princípio do Balanço dos Bens (nenhum Direito é Absoluto);
- Princípio da Cedência ou Cedência Recíproca;
- Para cada Direito ao menos um Dever;
- Interesse da Coletividade;
- Regras da Hermenêutica, Princípios e Preceitos não escritos.





DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS E SERVIÇOS

Dados cadastrais bancários são as informações mantidas pelos bancos referentes aos seus correntistas (número de conta corrente, nome completo, CPF, RG, endereço e número de telefone). Não são protegidos pelo sigilo bancário, como abaixo se verá.

Sigilo bancário, na lição de ARNOLDO WALD, *"é o meio para resguardar a privacidade no campo econômico, pois veda a publicidade sobre movimentação da conta corrente bancária e das aplicações financeiras"*

A L.C. 105 de 2001, em seu artigo 1º, *caput*, delimita o objeto da proteção do sigilo bancário: "Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas **operações ativas e passivas e serviços prestados**".

Assim, por tratar-se de serviço bancário, a conta corrente é acobertada por sigilo. devemos diferenciar os dados cadastrais relativos à conta corrente (dados cadastrais bancários) do "serviço conta corrente".



DADOS CADASTRAIS E QUEBRA

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIDE: LEI 12.830/2013 E LEI 12.850/2013 (INVESTIGAÇÃO E OC)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) - SIMBA



PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CORRENTISTAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O sigilo bancário abrange apenas as "operações ativas e passivas e os serviços prestados", conforme dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, desta forma não incluindo os dados cadastrais de correntistas, entendidos como o nome, endereço, telefone, RG ou CPF (ou CNPJ). 2. Os elementos cadastrais revestem-se de natureza objetiva, e estão relacionadas com o próprio exercício da cidadania e, via de regra, não se encontram acobertados pela esfera de proteção do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

(TRF 4ª Região. 7ª Turma. Correição Parcial nº 2009.04.00.023525-0/PR. Relator: Tadaaqui Hirose).



AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO

- Previsão Constitucional do sigilo bancário?
- Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)



AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO

- Previsão Infra-constitucional (LC 105/2001) art. 1º.:

§ 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.



PRINCIPAL | SOBRE O STF | ESTATÍSTICA | PROCESSOS | JURISPRUDÊNCIA | PUBLICAÇÕES | BIBLIOTECA | IMPRENSA | LEGISLAÇÃO | ACESSO À INFORMAÇÃO

Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016

STF garante ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Na semana passada, foram proferidos seis votos pela constitucionalidade da lei, e um em sentido contrário, prolatado pelo ministro Marco Aurélio. Na decisão, foi enfatizado que estados e municípios devem estabelecer em regulamento, assim como fez a União no Decreto 3.724/2001, a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, devendo-se adotar sistemas certificados de segurança e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação indevida dos dados e desvio de finalidade, garantindo-se ao contribuinte a prévia notificação de abertura do processo e amplo acesso aos autos, inclusive com possibilidade de obter cópia das peças.

Na sessão desta tarde, o ministro Luiz Fux proferiu o sétimo voto pela constitucionalidade da norma. O ministro somou-se às preocupações apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso quanto às providências a serem adotadas por estados e municípios para a salvaguarda dos direitos dos contribuintes. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a maioria, mas proferiu voto apenas no Recurso Extraordinário (RE) 601314, de relatoria do ministro Edson Fachin, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2859, uma vez que estava impedido de participar do julgamento das ADIs 2390, 2386 e 2397, em decorrência de sua atuação como advogado-geral da União.

O ministro afirmou que os instrumentos previstos na lei impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da atuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Gilmar Mendes lembrou que a Inspeção de bagagens em aeroportos não é contestada, embora seja um procedimento bastante invasivo, mas é medida necessária e indispensável para que as autoridades alfandegárias possam fiscalizar e cobrar tributos.

O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou a divergência aberta na semana passada pelo ministro Marco Aurélio, votando pela indispensabilidade de ordem judicial para que a Receita Federal tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes. Para ele, embora o direito fundamental à intimidade e à privacidade não tenha caráter absoluto, isso não significa que possa ser desrespeitado por qualquer órgão do Estado. Nesse contexto, em sua opinião, o sigilo bancário não está sujeito a intervenções estatais e a intrusões do poder público destituídas de base jurídica idônea.

"A administração tributária, embora podendo muito, não pode tudo", asseverou. O decano afirmou que a quebra de sigilo deve se submeter ao postulado da reserva de jurisdição, só podendo ser decretada pelo Poder Judiciário, que é terceiro desinteressado, devendo sempre ser concedida em caráter de absoluta excepcionalidade. "Não faz sentido que uma das partes diretamente envolvida na relação litigiosa seja o órgão competente para solucionar essa litigiosidade", afirmou.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, último a votar na sessão desta quarta, modificou o entendimento que havia adotado em 2010, no julgamento do RE 389808, quando a Corte entendeu que o acesso ao sigilo bancário dependia de prévia autorização judicial. "Tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas", afirmou.

O relator das ADIs, ministro Dias Toffoli, adotou observações dos demais ministros para explicitar o entendimento da Corte sobre a aplicação da lei: "Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001, tal regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios."

VP/FB

Leia mais:

18/02/2016 - Julgamento sobre acesso do Fisco a dados bancários será retomado na próxima quarta (24)17/02/2016 – STF inicia julgamento sobre acesso do Fisco a dados bancários sem ordem judicial



AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO

- Período Definido (usualmente o mesmo apontando pelo RIF do COAF ou Relint do LAB);
- Relação de Pessoas e CPFs ou CNPJs;
- Fundamentação, razões de fato e de direito, enquadramento na norma de direito penal, na processual (citando a LC 105);
- Antes do Ajuizamento Judicial, pedido aos LABs ou Gestores SIMBA para o pré-cadastramento no Sistema e obtenção de Minuta de Representação Judicial.



AFASTAMENTO DE SIGILO FISCAL

- Previsão Constitucional?

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



AFASTAMENTO DE SIGILO FISCAL

- Previsão Constitucional?

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)



AFASTAMENTO DE SIGILO FISCAL

LEI NO. 5.172/1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)



AFASTAMENTO DE SIGILO FISCAL

- Petição autônoma, não se recomenda a mesma utilizada para o pleito bancário ou telefônico devido aos destinatários serem distintos (ex: Bancário vai inicialmente para o BACEN e depois aos Bancos, Fiscal vai para a Receita Federal ou Fisco Estadual / Municipal);
- Por enquanto não há Sistema, em breve SIFISCO;
- Recepção em formato .xls por e-mail para o LAB ou setores de análise;
- Razões de fato e de Direito, enquadramento na lei penal e no CTN;
- Pedido: vem requerer o afastamento judicial de sigilo fiscal para que se determine à Receita Federal, a oferta do **DOSSIE INTEGRADO** e **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**, dos investigados mencionados (citar antes em quadro resumo nomes e CPFs ou CNPJs) para o período, adotando-se por referência o **ANO-CALENDÁRIO**, de xxx a xxx. (o mesmo período do sigilo bancário), sem prejuízo de pleito aos demais Fiscos e Operadoras de Cartões de Crédito, Bolsa de Valores (Sigilo Bursátil), etc.



AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO

- Previsão Constitucional?
- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
 - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO

- Lei 9.296/1996

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.



AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO

- Lei 9.296/1996

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.



AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO

- Lei 9.296/1996

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.



AFASTAMENTO DE SIGILO TELEFÔNICO

- Período: 15 dias prorrogável por igual período, sendo possível pedir a bilhetagem ou detalhamento das ligações originadas e recebidas, também chamada de régua, de períodos passados;
- Possibilidade de receber tal detalhamento pelo Sistema Sittel em implantação;
- Pelo momento, escuta e relação das ligações detalhadas, por meio do Sistema Guardiã, com possibilidade de Redirecionamento para outros aparelhos celulares para oitiva das conversas em tempo praticamente real.



INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

SUSPEITAS – RIF COAF/RELINT LAB

- Trazem movimentações incompatíveis com a capacidade financeira aparente, renda declarada, confrontadas com informações do Imposto de Renda, etc;
- Valores superiores a 100 mil reais, na faixa de 10 mil, 5 mil, qualquer valor dependendo da situação, negativa de informar ao Banco a origem, venda e compra de imóvel em situações de incompatibilidade, participação societária em situação de incompatibilidade financeira da pessoa jurídica ou reduzida movimentação, ou empresa sem sede física;
- Contas correntes de passagem, aplicações, previdência privada, seguros, incompatíveis com a renda declarada.
- **Delimitação preliminar do período da suspeita.**



COAF





ACIONAMENTO LAB-LD

- SERVIÇOS

- 1. Produção de Conhecimento de Inteligência Financeira (análise preliminar apenas com informações do COAF, Renda Declarada - Portal da Transparência, etc -, ou mesmo análise completa com afastamento judicial de sigilo bancário e fiscal);
- 2. Cadastro no Sistema de Investigação das Movimentações Bancárias - SIMBA - para obtenção de sigilo bancário e/ou fiscal digitalmente com relatórios parametrizados de pré-análise pelo sistema (origem, destino, etc) - **Não apenas para lavagem de dinheiro;**
- 3. Organização de Dados (análise e vínculos de dados de computadores e telefonia).



ACIONAMENTO LAB-LD

PARA INVESTIGAÇÃO DE LAVAGEM

- 1o. Pedir Senha do COAF por meio de formulário de solicitação de senha COAF na intranet, assinado, carimbado, digitalizado, e enviado por e-mail labld.dipol@policiacivil.sp.gov.br;
- 2o. Cadastrar os investigados no Sistema Eletrônico de Intercâmbio - SEI do COAF;
- 3o. Preencher o Formulário de Acionamento, assinado, carimbado, selecionando "Produção de Conhecimento" e protocolizar fisicamente na Sala 1518 do 15o. andar do Palácio da Polícia;
- 4o. Com o Relatório de Inteligência (RELINT) preliminar sugerindo afastamento de sigilo bancário e fiscal, ou não, pedir afastamento preenchendo o mesmo Formulário de Acionamento, assinado, carimbado, selecionando "Cadastro no SIMBA", digitalizado, e enviado por e-mail labld.dipol@policiacivil.sp.gov.br.



- MENU**
- Sistemas
 - Pesquisas e tabelas de banco de dados
 - Comunicação social
 - Legislação e doutrina policial
 - Downloads
 - Links úteis
 - Ajuda e manuais
 - Mapa do site

0800 765 0765
 Central de atendimento.

DGP Padroniza Delegacias
 Veja Arquivos >>>

:: NOTÍCIAS
 Delegado de Polícia Rodolfo Decarli é homenageado no Conselho da Polícia Civil
 Abertas as inscrições para o Processo Seletivo de Professor Temporário da ACADEPOL
 Acadepol tem matéria de Comunicação Social em sua grade curricular
 Convite para sorteio para definição da ordem dos candidatos a serem convocados no Processo Seletivo para Professor de Investigação Policial.
 Conselho da Polícia Civil homenageia presidente do TJSP

:: NOTÍCIAS ANTERIORES **:: SOLICITAÇÃO DE LINK INTRAGOV**
:: SOBRE O ATENDIMENTO PRODESP **:: SERVIÇOS DO LAB - LD/DIPOL**
:: PEÇAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA **:: ESPECIFICAÇÕES EQUIPAMENTOS TI**

Serviços em Destaque

- Demonstrativo de pagamento
- Acesso ao RAGISP
- IPC - Informativo da Polícia CIVIL
- Notícias DGP

ACADEPOL
 Cursos e notícias [Clique aqui](#)



SOLICITE SERVIÇOS DO LABORATÓRIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO/DIPOL

Cartilha de Acionamento de Acionamento do LAB - LD

Formulário de solicitação de senha
COAF LAB-LD V.01

Formulário para acionamento do
LAB - LD/ DIPOL - Clique aqui -

Resumo do curso de Investigação de Lavagem de Dinheiro
- Clique Aqui -

Acesse a página do LAB-LD na INTRANET para outras informações
<http://intra.policiacivil.sp.gov.br/lab/index.html>

Modelos de peças de Polícia Judiciária.

Requerimento de inscrição para cursos da Acadepol.

Garagem Central Alfredo Issa
Formulário para solicitação de credencial de estacionamento
PDF DOC (MS Word/Libre Office)



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA – DIPOL
Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD



Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2008 concedido pela ABNT



O SEI é o sistema disponibilizado pelo COAF para intercambiar informações, de maneira ágil e segura, com as autoridades competentes para investigação de ilícitos penais, em especial os de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (Lei nº 9.613, de 03/03/98).

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA ACESSO AO SEI

CPF: (só os dígitos)	
Nome:	
Cargo:	
Órgão:	
Unidade:	
E-mail: (institucional)	
Logradouro:	
Número:	
Complemento:	
Bairro:	
Município:	
UF:	
CEP:	
Telefone: (inclusive celular)	

Termo de Compromisso:

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente do que estabelecem os art. 153, 313-A, 313-B, 299, 325 e 327 do Código Penal Brasileiro. Assumo inteira responsabilidade pelo uso das informações que serão colocadas à minha disposição, comprometendo-me a utilizá-las em caráter estritamente profissional e a mantê-las em sigilo nos termos da Lei. Estou ciente de que a inobservância deste compromisso e o desvirtuamento das finalidades as quais se propõe o SEI, implicarão em sanções administrativas e penais cabíveis para o caso. Declaro também ciente de que as informações solicitadas poderão ser acessadas e compartilhadas pelo gestores e chefias do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD do Departamento de Inteligência – DIPOL da Polícia Civil do Estado de São Paulo quando demandados para produção de conhecimento e análise de caso relacionado após inserção no SEI pelo próprio interessado, sendo assegurada por aquela Unidade a compartimentação e o sigilo da informações e da investigação. Comprometo-me a solicitar exclusão de minha conta de usuário quando houver o desligamento de minhas funções. Estou ciente que o meu acesso ao SEI poderá ser excluído ou limitado a critério exclusivo do COAF.

Local e Data

Assinatura / Carimbo



LAB-LD

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA – DIPOL
Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro – LAB-LD



Sistema de Gestão da Qualidade ISO 9001:2008 concedido pela ABNT



FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO LAB-LD

Página 1 | 2

1. INFORMAÇÕES DO SOLICITANTE

Data da Solicitação:	<input type="text"/> Clique aqui para inserir uma data.
Nome do Solicitante:	
Cargo do Solicitante:	
E-mail do Solicitante:	
Telefone(s) do Solicitante:	
Delegacia/Promotoria:	
Procedimento nº:	
Nº SEI COAF:	

2. TIPO DE SOLICITAÇÃO

<input type="checkbox"/>	1. Produção do Conhecimento de Inteligência
<input type="checkbox"/>	2. Apoio Técnico:
<input type="checkbox"/>	2.1. Cadastro no SIMBA
<input type="checkbox"/>	2.2. Organização de Dados

3. PERÍODO DE INTERESSE (PELO MENOS MÊS E ANO COM QUATRO DÍGITOS)

___ / ___ / _____	à	___ / ___ / _____
-------------------	---	-------------------

4. INVESTIGADOS

Quantidade de Pessoas Físicas: <input type="text"/>	Quantidade de Pessoas Jurídicas: <input type="text"/>		
3.1. Relação de Investigados (preenchimento obrigatório)			
Nº	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Outros dados úteis (RG, filiação, profissão, data de nascimento, endereço(s), telefone(s), etc.
01			
02			
03			
04			
05			



5. DESCRIÇÃO DO CASO

Resumo dos Fatos:

Tipos penais em apuração:

Medidas investigativas já adotadas:

Quesitos a serem respondidos:

Outras informações relevantes:

Assinatura e carimbo
do Solicitante
(Quando impresso)

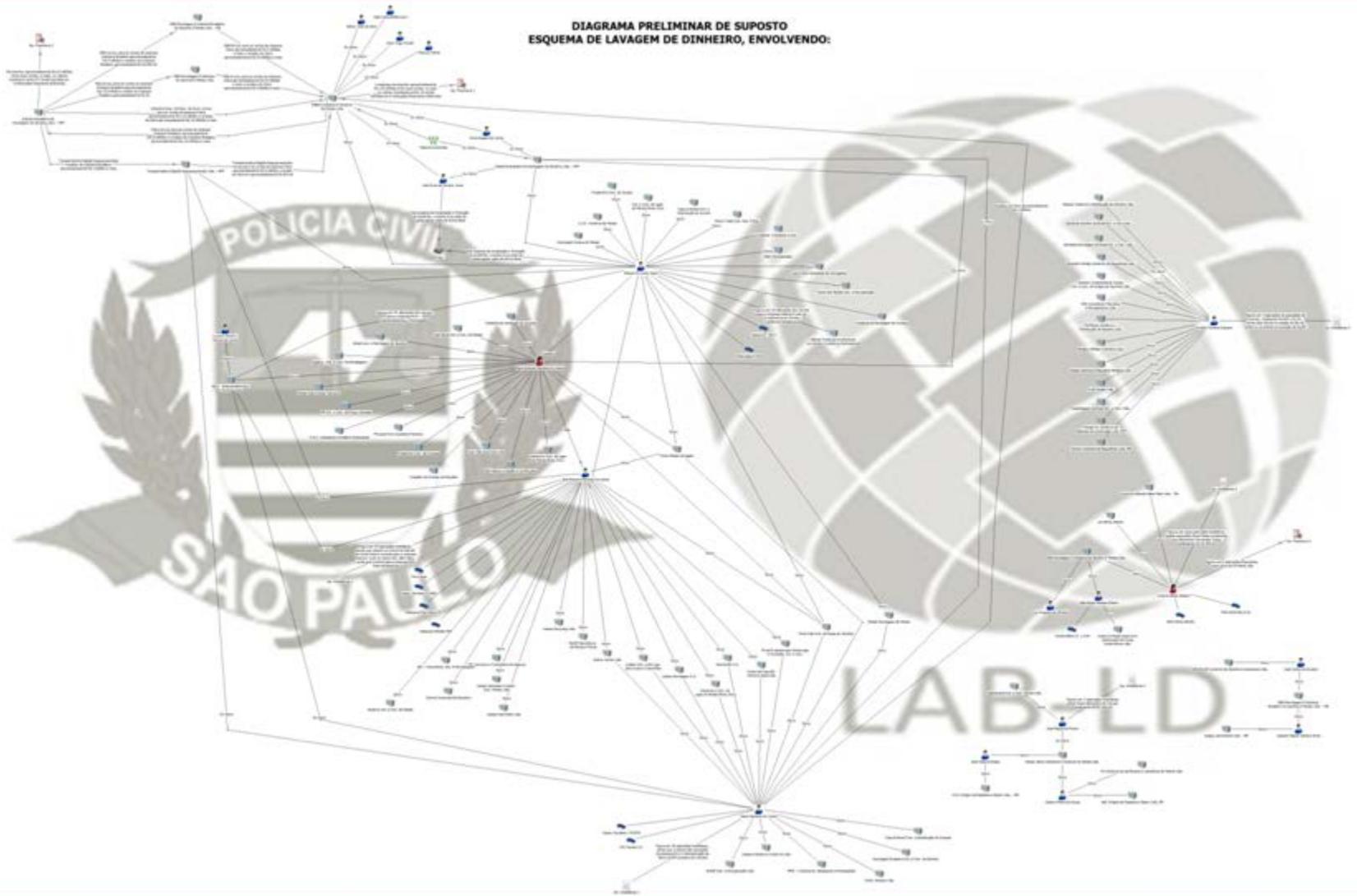
Atenção: Após o preenchimento das informações acima: imprimir, assinar e protocolar no LAB-LD.

6. PREENCHIMENTO PELO LAB-LD

Protocolo LAB-LD nº	Data do Protocolo:
Responsável pelo Protocolo	
Despacho do Coordenador	
Data do Despacho	
Assinatura e carimbo do Coordenador (Quando impresso)	

RESERVADO

DIAGRAMA PRELIMINAR DE SUPOSTO
ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO, ENVOLVENDO:



RESERVADO

SIMBA

Cooperação Técnica - SIMBA

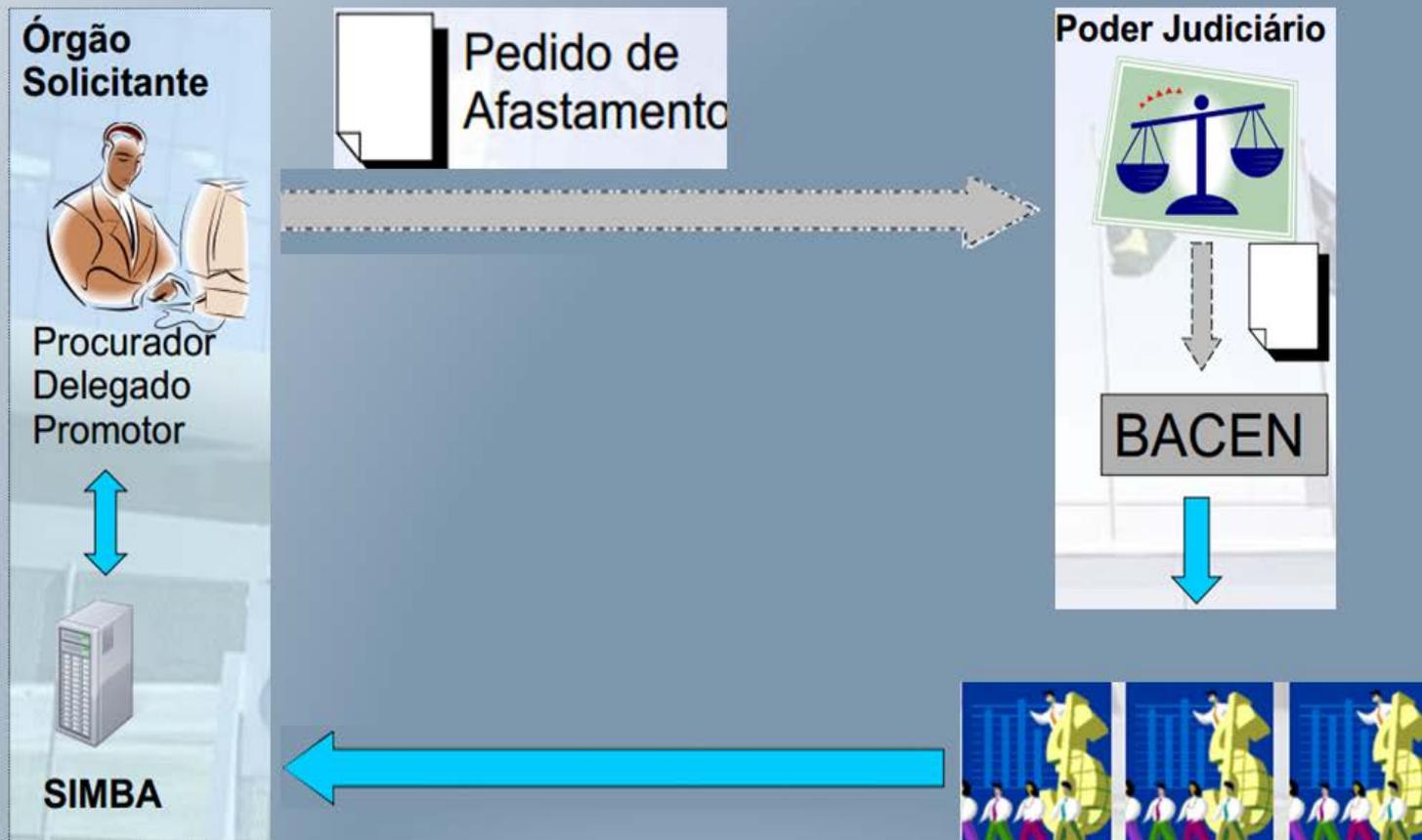
O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA se traduz num conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais.

O projeto é uma evolução do modelo adotado pelo Ministério Público Federal.

A Polícia Civil do Estado de São Paulo integra o conjunto de instituições governamentais que utilizam o SIMBA e está apto a receber de maneira absolutamente segura os dados dos afastamentos de sigilo bancário.



SIMBA



SIMBA



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL - DIPOL
LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO - LAB-LD



SIMBA
Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

Versão: 2.0.5

Cooperação Técnica OJUD Ccs ▾ Gerência ▾ Administração ▾ Sair

Usuário: [REDACTED]

CPF/CNPJ do investigado:

Nome do investigado:

Número do Caso:

Processo:

Nome do Caso:

Juiz/Relator:

Solicitante:

Vara/Tribunal:

<< < > >> Página 1 de 2 Linhas: 14

Caso	Nome	Criação	Quantidade de Bancos		
			CCS	Quarentena	Análise
000014	[REDACTED]	03/08/2012	-	0	0
000013	[REDACTED]	01/08/2012	-	0	0
000012	[REDACTED]	31/07/2012	-	0	0
000011	[REDACTED]	23/07/2012	-	0	0
000010	[REDACTED]	05/07/2012	-	0	0
000009	[REDACTED]	04/07/2012	-	0	0
000008	[REDACTED]	02/07/2012	-	0	0
000007	[REDACTED]	28/05/2012	-	0	0
000006	[REDACTED]	24/05/2012	-	0	2
000005	[REDACTED]	09/04/2012	-	0	0



DIPOL
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA
DA POLÍCIA CIVIL

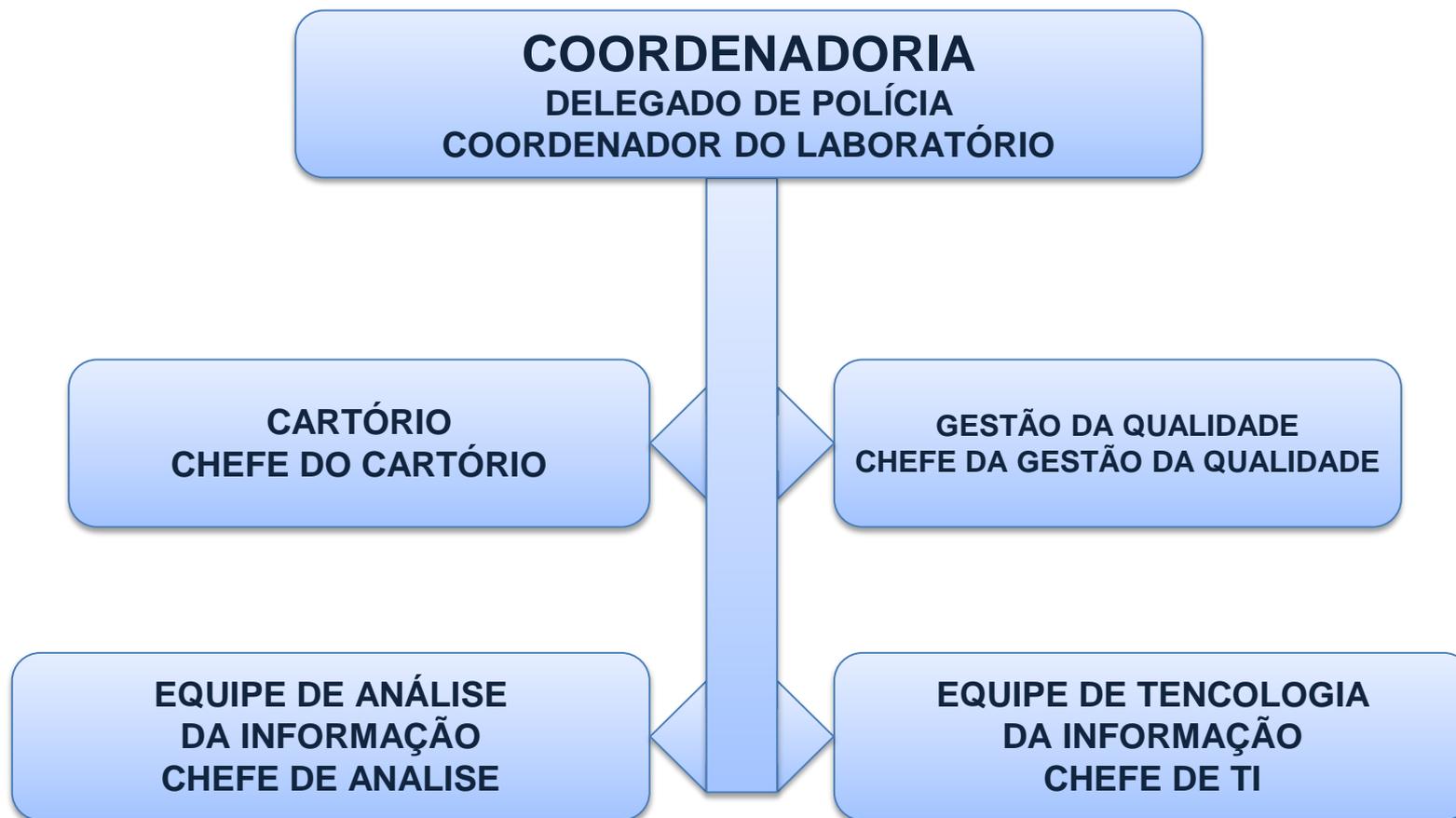
LAB-LD/PCSP
LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA
A LAVAGEM DE DINHEIRO





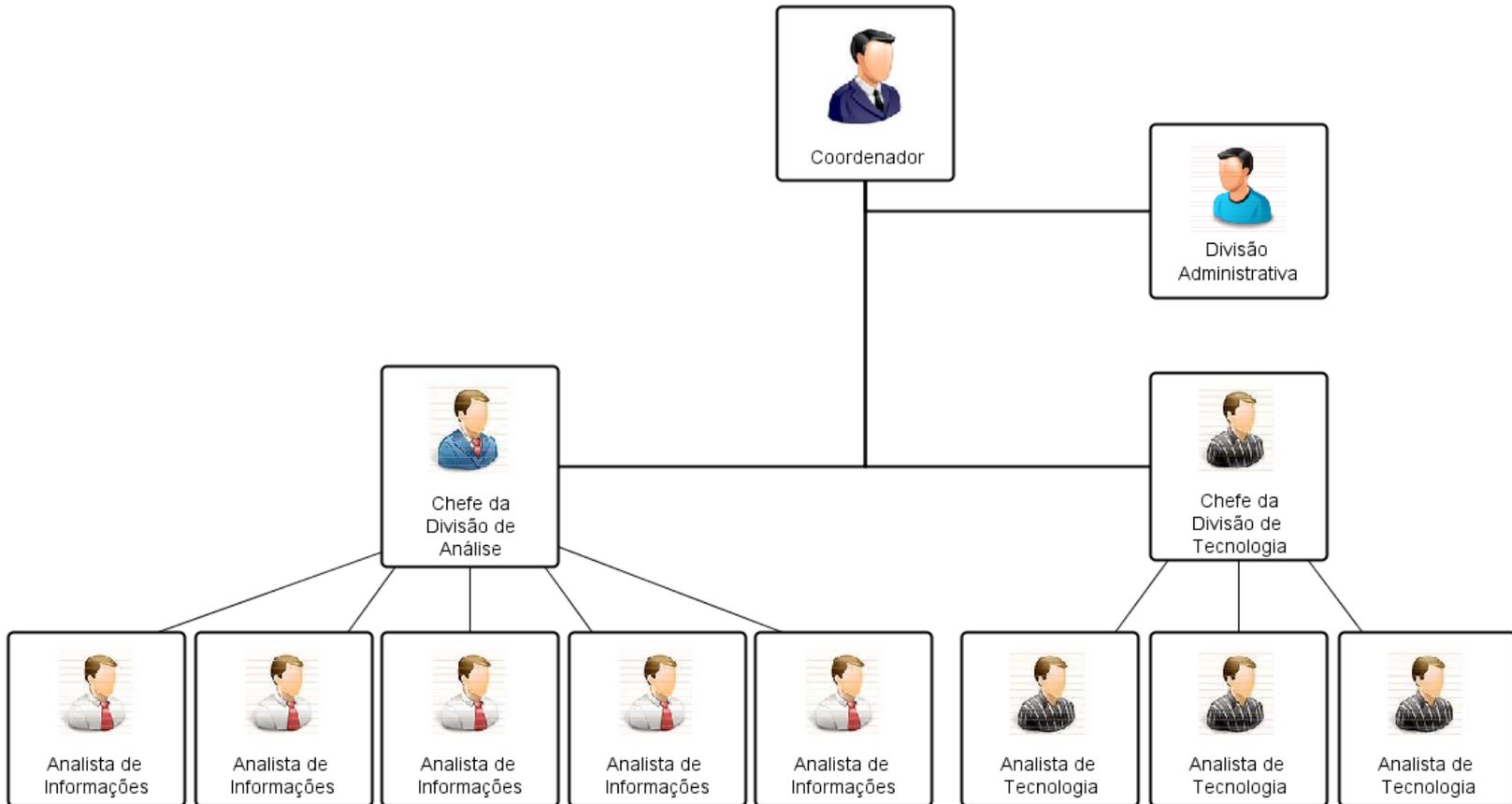


ESTRUTURA LAB-LD





ESTRUTURA DA UNIDADE





LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO - LAB-LD



OBRIGADO

Robinson Fernandes

Delegado de Polícia Coordenador



Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 15º andar – CEP 01032-902 – São Paulo – SP

Telefones: (11) 3311-3267, (11) 3311-3268, (11) 3311-3269, (11) 3311-3923,

Fax. (11) 3311-3266

e-mails: labld.dipol@policiacivil.sp.gov.br

robinson.fernandes@policiacivil.sp.gov.br

rofernandes@sp.gov.br

<https://www.simba.policiacivil.sp.gov.br> (internet)

